

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13933/000.015/93-43

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº103.15.344

Recurso nº : 81.929 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : CEREALISTRA MALANSKI LTDA

Recorrido : DRF em Ponta Grossa - PR.

**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Inconstitucionalidade de lei.
Competência privativa para declará-la: Poder Judiciário. Efeitos
vinculantes da decisão na ação declaratória de constitucionalidade nº
1.1. Recurso negado.**

**Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por CEREALISTA
MALANSKI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


**FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

**Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Rubens Machado da Silva
(Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Al
meida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles
Freire.**

M

SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994.
Processo nº : 13933/000.015/93-43
Recurso nº : 81.929
Acórdão nº : 103.15344
Recorrente : CEREALISTA MALANSKI LTDA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado em 22.07.1993, para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente aos anos-base de 1992(abril a dezembro) e de 1993, meses de janeiro a junho.

2. O autuante fez a seguinte capitulação legal: arts.1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91; quanto aos juros de mora: art.1º, II do DL 2049/83 e art. 54 da lei 8.383/91; quanto à conversão para UFIR: art.54, # 1º da Lei 8383/91; quanto às multas: art.4º, inciso I, da lei 8218/91; Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada: art. 3º, parágrafo único e art.9º da lei 8177/91 c/c com o art.30 da lei 8218/91; Atualização monetária/conversão BTNF: art.1º, I do DL 2049/83 e art.1º DL 2323/87, art.22, parágrafo único "b" da lei 7730/89, arts. 61, 65 e 67 da lei 7799/89.

3. Intimada do auto em 22.07.93 (fls.08) a autuada, ora recorrente, impugnou-o, tempestivamente, em 19.08.93 (fls.09 a 12), sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, alegando que as multas são confiscatórias e requerendo compensação de valores recolhidos a maior.

4. Houve informação fiscal (fls.14 a 18)

5. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da lei e porque não há valores a compensar uma vez que o recolhimento foi feito com alíquotas menores do que as discriminadas na lei.

6. Intimada dessa decisão, a autuada recorre, no prazo (v. AV. fls.26 e razões de fls.27 a 29). Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

7. É o relatório.




Processo nº : 13933/000.015/93-43

Acórdão nº : 103.15.344

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator:

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº70/91.

3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho: o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**, "Do controle da constitucionalidade". Rio. Forense. 1966. p.178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº1.1.DF, cujo relator foi o Min. **MOREIRA ALVES**, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no # 2º do art.102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91, são constitucionais.

6. Pelo exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito - Relator.

